

PROJETO DE LEI Nº. , de 2020  
(Deputada ALINE SLEUTJES)

Altera dispositivos da Lei nº. 12.695, de 25 de julho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1 Fica acrescido o parágrafo 3º, ao art. 6º, e alterado o Parágrafo Único, do art. 8º, ambos da Lei nº. 12.695, de 25 de julho de 2012, nos seguintes termos:

“§ 3º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, ou Câmara Legislativa, na hipótese dos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto perdurar a situação, fica suspenso o prazo previsto para prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo.

“Art. 8 .....

Parágrafo único. Para atendimento à hipótese da ocorrência de que trata o § 3º, do art. 6º, desta Lei, o FNDE deverá reconhecer o pedido de reprogramação dos saldos remanescentes, autorizando-se, mediante justificativa fundamentada, os demais casos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa à alteração da Lei nº. 12.695, de 25 de julho de 2012, que trata do apoio técnico e financeiro prestado pela União aos demais entes federados, denominado Plano de Ações Articuladas – PAR, cujo objetivo é a promoção da melhoria e qualidade da educação básica pública, em observância às metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Referido Plano (PAR) inaugurou um modelo de colaboração, vez que conciliou a atuação dos estados membros sem lhes ferir a autonomia, permitindo o compartilhamento técnico e financeiro na execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no País.

Por meio daquela Lei nº. 12.695/2012, os repasses foram autorizados sem a necessidade de convênios, acordos, ajustes ou contratos, sem prejuízo, no entanto, da devida prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Entendemos que o prazo previsto para prestação de contas de que trata a redação do contida no caput, do art. 6º, da Lei 12.695/2012, de 60 (sessenta) dias, não pode ser contado na vigência de estado de calamidade pública reconhecido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pois há paralisação de diversas atividades do setor público e da iniciativa privada, limitando a aquisição, por exemplo, de insumos necessários ao cumprimento das metas estabelecidas.

Desta forma, a presente proposta visa à suspensão do prazo para a prestação de contas enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelos entes federados.

Além disso, propomos também que, reconhecido o estado de calamidade pública, haja a obrigação de o FNDE reconhecer pedido de reprogramação dos saldos remanescentes, autorizando-se, mediante justificativa fundamentada, os demais casos.

Destarte, conclamo os nobres pares para que, nesse momento difícil pelo qual atravessa o País e o mundo, possamos dar maiores condições para que Municípios, Estados e o Distrito Federal tenham maior tempo para prestarem suas contas como também realocarem eventuais saldos remanescentes para atendimento à situação de calamidade pública como o COVID-19.

Por isso mesmo venho requerer urgência na tramitação desta missiva.

Deputada **ALINE SLEUTJES**  
PSL/PR